



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.765, DE 2012 **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE (AO) PL-2299/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 71, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 180 (cento e oitenta) dias, inclusive à segurada especial, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 2º Fica indicada, como fonte de financiamento da expansão do benefício do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o remanejamento dessa despesa na previsão orçamentária do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa alterar a redação de dispositivo específico: o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Com essa alteração, relativa ao período de concessão do salário-maternidade, busca-se aumentá-lo de cento e vinte para cento e oitenta dias.

Busca-se com a presente proposição atender a uma demanda legítima das trabalhadoras tanto urbanas quanto rurais, ou seja, de todas as mulheres brasileiras. E não só delas, como, também dos segmentos sociais ligados ao tema da proteção à saúde da criança.

Essa mudança legislativa irá beneficiar todas as mulheres, independente do modo de trabalho delas e, por isso, soma a essa nossa iniciativa importantes movimentos de mulheres, como o coletivo de mulheres integrantes da regional sul da federação dos trabalhadores e trabalhadoras na agricultura familiar (FETRAF-Sul).

Por meio de manifestação do coletivo de mulheres FETRAF-Sul, vemos que:

“Ao longo da história sabemos da persistência das mulheres na luta por seus direitos. Não é diferente para as agricultoras familiares, essas que são agentes da organização familiar, da educação dos filhos, dos trabalhos domésticos, da produção dos alimentos, na geração de renda, e principalmente o centro de aconchego da família. (...) como exemplo de persistência, principalmente das mulheres, que em 1988 com a Constituição Federal, em 1991 com a lei nº 8.213, que o direito a aposentadoria por idade foi garantido e os agricultores e agricultoras familiares reconhecidos através de seu arduo trabalho durante sua vida, pela previdência social. Esse direito fez com que nossas mulheres pudessem organizar-se financeiramente, aumentando sua autoestima, e conseqüentemente melhorando a sua qualidade de vida e de sua família. O empoderamento dessas mulheres fez com que mais delas se libertassem da submissão muitas vezes sofrida pelos seus companheiros e pela própria sociedade, proporcionando o acesso as demais políticas públicas existentes e a construção de novas que atendessem as demais demandas necessárias.”

Mas, na aludida manifestação, as militantes trabalhadoras da agricultura reforçam que não era suficiente o alcance aos demais benefícios previdenciários, sem o direito a proteção à maternidade da agricultora familiar, e por isso partiram para a luta em busca de mais direitos, o que resultou no direito, em sede de legislação previdenciária, ao acesso ao salário-maternidade de cento e vinte dias, para as agricultoras familiares. Tal garantia proporcionou à mãe e à criança a necessária tranquilidade nos primeiros meses da chegada do bebê.

Entretanto, tanto o Ministério da Saúde como demais autoridades médicas sustentam que os cuidados essenciais para um recém-nascido passam pelo aleitamento materno enquanto alimentação exclusiva até os 06 (seis) meses de idade da criança. E é por este motivo que entendemos pela necessidade da ampliação de 04 (quatro) para 06 (seis) meses do benefício previdenciário do salário maternidade, de forma ampla e irrestrita, tanto para agricultoras familiares, quanto para empregadas urbanas, para que assim essas mulheres possam ter o mínimo existencial, em termos materiais, e, portanto, tranquilidade para cuidar de seus bebês.

Ainda que a ampliação em mais sessenta dias do salário-maternidade impacte em termos previdenciários, convém enfatizar que, no caso do regime próprio dos servidores públicos, esse impacto já está plenamente consolidado no orçamento desde a promulgação da Lei 11770/2008. Por outro lado, o novo ônus recairá sobre o Regime Geral da Previdência Social, que atualmente contabiliza apenas cento e vinte dias para pagamento do benefício. No entanto, essa despesa é a menor entre todos os gastos com pagamentos de benefícios previdenciários. Segundo dados divulgados oficialmente, corresponde a menos de 1% do total dos pagamentos do RGPS.

Além disso, especialistas apontam que o orçamento geral da Seguridade Social terá um ganho na medida em que já está comprovado que o tempo ampliado de aleitamento reduz em 17% as internações com pneumonia no Sistema Único de Saúde, além da redução também das doenças alérgicas, decorrentes de problemas nutricionais, entre outros. Portanto a redução dessa despesa fica indicada como compensatória do possível aumento da despesa previdenciária.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2012.

Deputado Pedro Uczai

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)](#)

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO

